

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA DO ESTADO DO CEARÁ



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-10/2023 - SEDUC

IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME inscrita no CNPJ nº 03.018.480/0001-06, localizada na Avenida Francisco Ademar de Andrade, nº 2112, bairro Centro em Campos Sales-CE representada por sua sócia **IRENE MARIA DE ALENCAR**, brasileira, portadora do CPF nº 020.067.977-51, residente e domiciliada na Avenida Francisco Ademar de Andrade, nº 2112, bairro Centro em Campos Sales-CE vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para oposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão, nos termos do art.4º, XVII, da lei 10.520/2002. Assim sendo, tendo em vista que a decisão fora publicada, no dia 17 de abril de 2023, verifica-se que o presente recurso é tempestivo.

2. DO CABIMENTO

Esta modalidade de recurso, conforme decreto nº 10.024/2019, admite que qualquer licitante durante o prazo concedido possa manifestar sua intenção de recorrer, senão vejamos:



3. BREVE RELATO DOS FATOS E DO MÉRITO

Prezado (a) Pregoeiro (a), a empresa IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME veio a participar no certame licitatório para sistema de registro de preço, realizado sobre a modalidade de pregão eletrônico, o qual tinha como critério objetivo de julgamento o menor preço por lote/item.

O objeto a presente licitação é a seleção de melhor proposta através de registro de preços para a futura contratação de pessoa jurídica para aquisição de bens de consumo (material esportivo e vestuário). O primeiro visa a implementação de atividades esportivas de alto desempenho aos alunos da rede pública de ensino, possibilitando uma melhor qualidade de vida e a descoberta de novos talentos. O segundo contribuirá para identificação dos colaboradores junto aos setores da secretaria, distinguindo as funcionalidades dos programas educacionais a serem desenvolvidos, sob a responsabilidade da secretaria de educação básica, e, em conformidade com as quantidades e especificações contratantes do anexo I, do edital.

Ocorre que durante o procedimento licitatório a empresa requerente foi inabilitada sob a justificativa de que no Lote II, não apresentou os contratos vinculados aos atestados apresentados, não atendendo ao item 6.5.1 previsto em edital.

3.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL

No âmbito da qualificação técnica para habilitação é certo que no que tange a exigência de atestado ou de declaração de capacidade técnica, essas não podem ser exigidas de maneira desarrazoada, devendo constituir-se tão-somente como uma garantia mínima suficiente que demonstre capacidade de cumprir as obrigações a serem assumidas.

Essas exigências devem ser fixadas como um resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico- científicas, sendo pertinente e compatível com o objeto licitado.

Nessa esteira, o art. 30 da Lei 8.666/93 dispõe os limites para a exigência de documentação relativa à qualificação técnica, especialmente no inciso II, o qual dispõe que: *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*.

Com tal embasamento, pode-se inferir que a empresa requerente foi inabilita sem quaisquer fundamentos legais, tendo em vista que **ficou plenamente deslindada já no seu próprio atestado de capacidade técnica todas as informações integrais sobre a descrição dos itens, os quantitativos, e objeto licitatório, e demais exigências do item 6.5.1, nas suas alíneas a, b e c.**

Deve-se evitar a inabilitação de licitantes por falhas formais de menor relevância nos documentos apresentados, ainda que não se acomodem perfeitamente com o texto sugerido no instrumento convocatório.

Acerca desse tema, Marçal Justen Filho leciona o seguinte:¹

Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica**. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima.** A Administração apenas está

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 336.

autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar (...)

A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. **Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório.** Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.



Nesse sentido, levando em conta que essa empresa fornecedora demonstrou através de seu próprio atestado de capacidade técnica que possui completa aptidão técnica para entregar os produtos que está buscando contratar, e, que nesse diapasão discriminou todo detalhamento dos **itens do lote 2**, com seus respectivos quantitativos, **não encontra guarida a motivação dada para inabilitação da empresa, por mera ausência de contratos respectivos, a qual se configura como uma exigência prescindível.**

Outrossim, a inabilitação dessa empresa, afronta a ampla competitividade típica dos certames licitatórios, que tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação.

Considerando tal fato, a exigência despropositada do contrato respectivo mingua esse escopo da Administração, tendo em vista que a empresa tem a perfeita capacidade de suprir o objeto do certame, com a perfeita qualidade e eficiência.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos apresentados neste recurso, requer que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

- b) Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, declarando-se a recorrente habilitada para prosseguir no pleito;
- c) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede e espera deferimento.



Campos Sales - Ceará, 19 de abril de 2023.

IRENE MARIA DE Assinado de forma digital
ALENCAR:03018 por IRENE MARIA DE
480000106 ALENCAR:03018480000106
Dados: 2023.04.19 18:41:57
-03'00'
IRENE MARIA DE ALENCAR